

Mayra do Amaral Gurgel Alves de Souza\*  
Tânia Lobo Muniz\*\*

## Do desenvolvimento à globalização: formação dos padrões de proteção aos direitos humanos

---

**Resumo:** O presente trabalho visa analisar as transformações econômicas ocorridas na história recente mundial e sua relação com a formação dos padrões de respeito aos direitos humanos, discutindo o surgimento de conceitos como crescimento, progresso, desenvolvimentos, globalização e desenvolvimento sustentável. Para tanto, enfatiza a estreita relação dos acontecimentos históricos com a reestruturação mundial em diferentes épocas. Finaliza ao concluir ser inerente aos fenômenos da globalização e desenvolvimento sustentável a preocupação com as condições de vida do indivíduo e, portanto, com a sedimentação proteção dos direitos humanos no âmbito internacional.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento. Globalização. Direitos humanos.

**From development to globalization: formation of standards of protection to human rights**

**Abstract:** The present paper aims to analyze the economic transformations that have taken place in world's recent history, discussing the dawn of many concepts such as growth, progress, development, globalization and sustainable development. To achieve this purpose, it emphasizes the close relation that exists between historic events and the global restructuration that have happened at different ages. It winds up with the conclusion that the concern about the life conditions of an individual is something extremely connected to the globalization and sustainable development phenomena, therefore, it also approaches the sedimentation of the protection of human rights under the international scope.

**Keywords:** Development. Globalization. Human rights.

---

---

\* Graduada do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina e bolsista CNPq. Artigo vinculado ao Projeto de Pesquisa "Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo nas Relações Sociais, Políticas e Negociais na Atualidade" da Universidade Estadual de Londrina. Email: mayra\_gurgel@hotmail.com.

\*\* Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP, Professora de Direito Internacional da Universidade Estadual de Londrina, Professora do Mestrado em Direito Negocial da UEL. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo nas Relações Sociais, Políticas e Negociais na Atualidade". Email: lobomuniz@gmail.com.

## Introdução

O conceito de desenvolvimento surgiu em 1964, com o famoso economista alemão Schumpeter. O estudioso formulou *A teoria do desenvolvimento* e despertou perante os acadêmicos a necessidade de se diferenciar crescimento de desenvolvimento.<sup>1</sup> Durante os anos, este foi um assunto preterido pelos economistas, os quais retomaram sua discussão somente com o fim da Segunda Guerra Mundial. À época, o debate ganhou força por sua conotação negativa, uma vez que a preocupação passou a ser o subdesenvolvimento dos países.

Assim, devemos entender que o desenvolvimento é um processo social e apesar do mundo econômico ser relativamente autônomo – pois abarca grande parte da vida das nações e condiciona uma parte restante – ele não pode ser fator explicativo do desenvolvimento de um povo, mas sim toda situação precedente deve ser considerada.<sup>2</sup>

Dessa maneira, a discussão sobre direito e desenvolvimento permeia os mais variados campos das ciências humanas transitando entre psicologia, história, geografia, sociologia, antropologia, ciência política, além, é claro, do direito e economia.<sup>3</sup>

Nos dias atuais, além do envolvimento com as diversas áreas já citadas, não temos como debater a questão do desenvolvimento sem tocar no assunto da *globalização*, cujo conceito segundo José Eduardo Faria<sup>4</sup> é aberto e multiforme, pois:

Envolve problemas e processos relativos à abertura e liberalização comerciais, à integração funcional de atividades econômicas internacionalmente dispersas, à competição interestatal por capitais voláteis e ao advento de um sistema financeiro internacional sobre o qual os governos têm decrescente capacidade de controle.

---

<sup>1</sup> *Direito GV*. Pesquisa em Direito e Desenvolvimento. Seminário 25. *Cadernos Direito GV*, v. 5, n. 5, p. 77, 2008.

<sup>2</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do desenvolvimento econômico*. Tradução de Maria Sílvia Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 70.

<sup>3</sup> Pesquisa em Direito e Desenvolvimento. Seminário 25. *Cadernos Direito GV*, v. 5, n. 5, p. 83, 2008.

<sup>4</sup> FARIA, José Eduardo. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo). Texto preparado para o Congresso Jurídico Globalización, Riesgo y Medio Ambiente – Universidad de Granada. Disponível em: <[http://moodle.stoa.usp.br/file.php/491/8.1.\\_Faria\\_A\\_globalizacao\\_economica\\_e\\_sua\\_arquitetura\\_juridica.pdf](http://moodle.stoa.usp.br/file.php/491/8.1._Faria_A_globalizacao_economica_e_sua_arquitetura_juridica.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2012. p. 1.

Neste sentido, Gilberto Dupas<sup>5</sup> ressalta que o mercado internacional se unificou enquanto a autoridade estatal se enfraqueceu levando-nos a conviver com a ascensão das privatizações conduzindo para a formação de grandes grupos econômicos privados e reduzindo, assim, a legitimidade dos governos e da classe política.

Com tal rearranjo global, o surgimento das transnacionais (gigantes econômicas) e a fragmentação da economia, e conseqüentemente, do poder dos Estados, a solução encontrada dentro do novo contexto de globalização foi a criação de blocos econômicos – os quais refletem as simetrias e assimetrias econômicas e sociais regionais.

É no meio desta pujança de transformações econômicas e sociais que identificamos a necessidade de se estudar a proteção dos direitos humanos frente às novas relações negociais entre Estados que, em verdade, expressam causa e consequência do patamar de desenvolvimento atual.

## 1 Do desenvolvimento à globalização

Apesar de o termo desenvolvimento ter sido reconhecido a partir dos estudos de Schumpeter, cabe-nos mencionar que suas raízes encontram origem em historiadores mais remotos, como é o caso de Marx, Engels e Weber.<sup>6</sup>

Para explicar o começo do estudo dessa área, Trubek<sup>7</sup> identifica quatro fases de desenvolvimento da economia contemporânea: (a) o modelo intervencionista de Estado (1945-1970); (b) seguido de um período de crise e retração dos mercados (1970-1980); (c) o qual deu impulso para a transição ao socialismo (1980-1995); (d) seguido, finalmente, de um período de dúvida, reexame e diversidade (1995 – dias atuais) – durante o qual o *Consenso de Washington*, chamariz do neoliberalismo, foi reprovado de inúmeras maneiras.

Sendo assim, a intervenção dos estudiosos marxistas surge em seguida à Revolução Industrial e em um momento em que o mundo encara uma

---

<sup>5</sup> DUPAS, Gilberto. O poder dos atores e a nova lógica econômica global. Ensaio preparado para a Conferência Brasil e União Europeia Ampliada em setembro de 2004 (Rio de Janeiro). Disponível em: <[http://www.brasiluniaoouropaea.ufjf.br/pt/pdfs/o\\_poder\\_dos\\_atores\\_e\\_a\\_nova\\_logica\\_economica\\_global.pdf](http://www.brasiluniaoouropaea.ufjf.br/pt/pdfs/o_poder_dos_atores_e_a_nova_logica_economica_global.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2012. p. 2.

<sup>6</sup> CARTY, Anthony. Law and development. Disponível em: <<http://law2.wm.edu/faculty/documents/cao-653-6427.pdf?svr=law>>. Acesso em: 28 out. 2012. p. 3.

<sup>7</sup> TRUBEK, David M. The new law and economic development. Disponível em: <[http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Intellectual\\_Life/LTW-Kennedy.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Intellectual_Life/LTW-Kennedy.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2012. p. 1.

nova proposta de gerência estatal e, com isso, uma possibilidade de se alcançar o desenvolvimento de Schumpeter.

Apesar do socialismo não ter saído vencedor da polaridade com o capitalismo, o mesmo foi fundamental para a conscientização da transformação do Estado Democrático Liberal para o Estado Democrático Social, cujas diretrizes enfim devem primar pelo bem-estar da população além do desenvolvimento econômico.<sup>8</sup> Aqui, faz-se necessário um esclarecimento: Carty<sup>9</sup> expressa que a palavra desenvolvimento é um eufemismo para o termo *progresso*. Pelo contrário. Entendemos ser o primeiro aprimoramento do segundo, na medida em que agrega não só parâmetros econômicos, como também sociais, ambientais e estruturais de governo.

A ideia de progresso está mais ligada à ideia de *crescimento* – aprofundada por Schumpeter<sup>10</sup> quando explica, no Capítulo I de seu Livro, que o fluxo econômico é interpretado através dos *bens individuais no fluxo circular*, ou seja, o poder de compra do consumidor está intimamente ligado ao que ele consegue vender. Exemplificando: o alfaiate dependerá do sapateiro que dependerá do açougueiro que, por sua vez, dependerá do alfaiate resultando em um fluxo contínuo de relações econômicas. É importante lembrar que embora o fluxo seja contínuo é também finito.<sup>11</sup>

Já a ideia de *desenvolvimento* para o economista<sup>12</sup> acontece quando se leva em conta todas as outras variáveis da vida e se passa a pensar a respeito do estado atual econômico, considerando toda a situação precedente (e não só a econômica).

Portanto, através do pensamento de um economista, firmamos a necessidade de fazer uso de outras ciências para a compreensão da dinâmica econômica e social ao longo dos anos.

Neste contexto, trazemos de novo à discussão as ideias do socialismo por ter propiciado a junção do social com o econômico na forma do Estado Democrático Social (também conhecido como Estado Social Democrático). A partir deste momento o mundo jamais poderia renegar o respeito aos interesses dos indivíduos em suas relações negociais e em sua forma de governo.

<sup>8</sup> *Direito GV*. Pesquisa em Direito e Desenvolvimento. Seminário 25. *Cadernos Direito GV*, v. 5, n. 5, p. 89, 2008.

<sup>9</sup> CARTY, Anthony. Law and development. Disponível em: <<http://law2.wm.edu/faculty/documents/cao-653-6427.pdf?svr=law>>. Acesso em: 28 out. 2012. p. 3.

<sup>10</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do desenvolvimento econômico*. Tradução de Maria Sílvia Possas São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 27.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Idem, p. 72.

Posteriormente a este momento histórico, o liberalismo ganhou força chegando a haver até certa euforia por parte dos mercados financeiros. Mas seja devido à notória impossibilidade de sucesso de um modelo econômico baseado na mitigação das funções estatais, seja por um capricho da história, a euforia durou pouco. Logo vieram a Primeira Guerra Mundial, um período de retração e a Segunda Guerra Mundial para abalar as estruturas não só dos mercados como também de toda e qualquer nação existente à época.

Todo o período englobado por esses grandes acontecimentos (1914-1945) foi também um período sofrível para os ideais de desenvolvimento, pois já não havia como se falar em padrões mínimos de direitos humanos, muito menos em se assegurar condições básicas de vida para qualquer pessoa. Além disso, a comunidade internacional foi obrigada a conviver com a realidade de um novo conceito: o *subdesenvolvimento*.

Com as estruturas abaladas e a economia enfraquecida, um pacto internacional foi proposto movido não só pela certeza de que os horrores cometidos pelos nazistas jamais poderiam voltar a acontecer, como também pela necessidade de tirar a população atingida diretamente pelas Guerras da miséria. O pacto envolveu reforço dos ideais democráticos, reconstrução da Europa e criação de uma Organização Internacional comprometida com os valores do desenvolvimento – a Organização das Nações Unidas (ONU) – e ficou conhecido como plano Marshall. Assim, começamos afinal a égide dos direitos humanos.

O Surgimento das Nações Unidas mudou drasticamente o modo como as nações desenvolvidas se relacionavam com as nações subdesenvolvidas. Por meio de suas agências especializadas e até pela Assembleia Geral a ONU foi capaz de promover a cultura dos direitos humanos.

Liderando essas mudanças, os Estados Unidos despontaram como reais vencedores da Segunda Guerra Mundial ao passo que conseguiram reerguer sua economia por meio do mercado consumidor europeu (envolvido demais com a guerra para se preocupar com bens de consumo duráveis e não duráveis) e não tiveram nem sua população civil nem seu próprio território devastados pela guerra – fator decisivo para congregar uma mão de obra jovem, forte e capacitada na reconstrução da Europa no pós-guerra.

Dessa maneira, todo esse favoritismo dos Estados Unidos propiciou o surgimento de uma nova teoria econômica: o neoliberalismo, cuja ideia se resumia no fato das instituições deverem somente proteger a propriedade e os contratos para o mercado se encarregar de todo o resto da dinâmica econômica.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> *Direito GV*. Pesquisa em Direito e Desenvolvimento. Seminário 25. *Cadernos Direito GV*, v. 5, n. 5, p. 90, 2008.

Com o intuito de legitimar as tendências do momento (havia um clamor social pela queda do muro de Berlim e, conseqüentemente, pela liberalidade, pela opção de escolha, pelo crescimento da oferta, ou seja, por novas oportunidades) e elencar medidas básicas da nova política internacional econômica, foi formado em 1989 o *Consenso de Washington*. Como regra básica, o *Consenso* apresentou ao mundo a era das privatizações, entre outras coisas.

Impulsionado pelo anseio mundial de prosperidade, o mundo adotou rapidamente a política de privatizações divulgada pela verdadeira Walt Disney, a terra encantada e perfeita da magia onde tudo prospera, os Estados Unidos. Pudemos sentir as conseqüências dessas medidas aqui mesmo, na terra tupiniquim – o Brasil, entre as quais podemos citar o enfraquecimento do Estado, fortalecimento das empresas multinacionais (hoje conhecidas como transnacionais), além de aparecimento de várias denúncias de corrupção nas transações negociais no caso brasileiro.

Por isso, não é difícil dizer que os estudiosos não veem com bons olhos a empreitada neoliberal defendida pelos Estados Unidos. Neste sentido, Gilberto Dupas<sup>14</sup> salienta:

Aquele discurso hegemônico neoliberal do pós-guerra fria, que garantia aos grandes países da periferia uma nova era de prosperidade a partir das políticas de “abrir, privatizar e estabilizar” – receituário batizado na América Latina de “consenso de Washington” – mostrou-se ineficaz. Os resultados foram, em geral, decepcionantes e têm exigido orçamentos públicos muito apertados justamente no momento em que os *efeitos sociais perversos* da privatização aparecem com toda força, reduzindo ainda mais a legitimidade dos governos e das classes políticas.

Mais uma vez, percebemos como a economia influenciou nos efeitos sociais. Contudo, diferentemente do que ocorreu em momentos ulteriores da história retratada, os valores sociais não foram mitigados, pois já havia Organização Internacional (Organização das Nações Unidas) cuja prioridade se expressa em comprometer os Estados a proteger as condições de desenvolvimento humano a despeito das condições econômicas do cenário global.

---

<sup>14</sup> DUPAS, Gilberto. O poder dos atores e a nova lógica econômica global. Ensaio preparado para a Conferência Brasil e União Europeia Ampliada em setembro de 2004 (Rio de Janeiro). Disponível em: <[http://www.brasiluniaoamericana.org.br/pt/pdfs/o\\_poder\\_dos\\_atores\\_e\\_a\\_nova\\_logica\\_economica\\_global.pdf](http://www.brasiluniaoamericana.org.br/pt/pdfs/o_poder_dos_atores_e_a_nova_logica_economica_global.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2012. p. 2.

Foi com tal ideologia que o mundo atravessou a fase neoliberal sem retroceder anos e anos de construção dos padrões mínimos e respeito aos direitos humanos.

Finalmente, chegamos à era da globalização dos anos 2000, a qual foi anunciada com a transição do modelo de produção fordista para o toyotista e trouxe ao mundo uma nova forma de se comunicar, de negociar, de pensar, ou seja, de viver.

## 2 Construção histórica da globalização e suas consequências

Para explicar o fenômeno da globalização, devemos retomar o período antes da Primeira Guerra Mundial (1914-1917), o qual foi conhecido pelo modelo de produção fordista. Este tipo de produção ganhou notoriedade, pois aplicou os conceitos de Taylor – um economista norte-americano – na produção em massa automobilística. Dessa forma, a fabricação de automóveis nos Estados Unidos banuiu de vez os resquícios da mão de obra artesanal existente nas indústrias.

Contudo, como qualquer modelo, o fordismo estava repleto de imperfeições e, por isso, começou a apresentar fadiga perante a expectativa de lucro. Para exemplificar tais imperfeições, Jacob Gorender<sup>15</sup> lembra-nos que a rigidez do sistema de produção (o trabalhador fabril não possuía sequer um tipo de trabalho intelectual, resultando numa atividade extremamente fracionada e cronometrada – em média contava-se um ciclo curto de trabalho de aproximadamente 1 minuto) desencadeava, cada vez mais, produtos defeituosos, os quais necessitavam de reparo gerando, portanto, demora na entrega da produção sem valor agregado pelo serviço de reparação. Este tipo extremo de produção levou os trabalhadores a ficarem insatisfeitos com seus cargos e, por conseguinte, a produção caiu.

Se não fosse o bastante o fordismo conviver com suas próprias deficiências, surge um tipo de produção criado pelos japoneses na década de 1950 e denominado toyotismo que revoluciona o setor automobilístico, a indústria e as relações de consumo.

O toyotismo inovou ao passo que mudou a organização do trabalho, aplicando às velhas fábricas automobilísticas a produção *Just in time*, na qual se primava pela entrega do produto de acordo com a demanda do mercado, evitando a overdose de produtos para o setor consumidor – fato recorrente no fordismo. Para chegar a tal resultado, o trabalho sofreu algumas alterações.

---

<sup>15</sup> GORENDER, Jacob. *Dossiê Globalização. Estud. Av.*, São Paulo, v. 11, n. 29, jan./abr. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000100017&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000100017&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 26 out. 2012. p. 5.

A mais significativa dentre todas as alterações foi a mudança de objetivo na produção. Primeiro, os trabalhadores eram divididos em equipes (incentivando o espírito de cooperação e união), as quais tinham como meta *zero-defeitos* (diferente do modelo anterior, preocupado apenas a produção em massa). Segundo, para alcançar isso tinham liberalidade de parar a produção para consertar o erro.<sup>16</sup> Aliado a isso, os japoneses contavam com mão de obra altamente qualificada capaz de trazer novidades tecnológicas praticamente dia após dia.

Como resultado desta nova política de gerência nas fábricas, o toyotismo proporcionou ao mercado a possibilidade de ter novas demandas de consumo, as quais eram atendidas imediatamente, uma vez que o modelo de produção *Just in time* se ajustava bem às mudanças rápidas nos produtos fabricados, consolidando definitivamente a passagem da economia de escala para a economia de escopo.<sup>17</sup>

Tal passagem expressa muito mais do que a transição de economia, pois evidentemente precede a globalização ora por revolucionar o mercado consumidor, ora por ampliar as formas de comunicação. É importante frisar que a partir deste momento, os padrões de consumo foram inseridos de vez nos fatores de desenvolvimento humano, logo, quanto mais capacidade de consumo, mais desenvolvida a nação seria.

Entretanto, esse termo tão utilizado nos dias de hoje deve ser compreendido de acordo com os vários fenômenos que provoca, os quais podem ser segmentados em três grandes áreas: econômica, cultural e institucional.<sup>18</sup> Tendo em vista que os dois primeiros campos fazem parte do cotidiano e se refletem respectivamente no aumento das relações negociais e na inovação das novas tecnologias de comunicação, priorizamos a discussão a respeito do campo institucional da globalização.

Dentre os fatores do campo institucional trazidos pela globalização, ressaltamos a desconstrução da importância de fronteiras territoriais, o crescimento da importância da internacionalização das relações econômicas e políticas e derradeiramente a interdependência dos Estados acarretando a regionalização. No tocante a este último fator, José Faria<sup>19</sup> é enfático ao concluir:

---

<sup>16</sup> Idem, p. 7.

<sup>17</sup> Idem, p. 6.

<sup>18</sup> FARIA, José Eduardo. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo). Texto preparado para o Congresso Jurídico Globalización, Riesgo y Medio Ambiente – Universidad de Granada. Disponível em: <[http://moodle.stoa.usp.br/file.php/491/8.1.\\_Faria\\_A\\_globalizacao\\_economica\\_e\\_sua\\_arquitetura\\_juridica.pdf](http://moodle.stoa.usp.br/file.php/491/8.1._Faria_A_globalizacao_economica_e_sua_arquitetura_juridica.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2012. p. 1.

<sup>19</sup> Idem, p. 2.



Na medida em que a globalização é assimétrica, conduz à interdependência e à regionalização e provoca uma diversificação crescente dentro de cada região, ela introduz novas lógicas espaciais e também cria novas dinâmicas intra e inter-regionais, estimulando com isso a expansão de formas de coordenação política não-hierárquicas e com geometrias variáveis.

Desse modo, percebemos a necessidade dos Estados se unirem para lidarem com a dinâmica contemporânea das relações internacionais, as quais consideram além dos próprios Estados, empresas transnacionais, Organizações Internacionais, indivíduos e até o terrorismo como atores internacionais.<sup>20</sup> Nesse âmbito começam a surgir os primeiros blocos econômicos.

### 3 Globalização, blocos econômicos e a importância de parâmetros de proteção aos direitos humanos

A globalização tem por característica ímpar a aproximação do público e do privado, principalmente quando se trata de direito internacional; exemplo disso é o papel relevante das multinacionais na economia global.<sup>21</sup> Sua abrangência é tão forte que as relações negociais – traduzidas pelos contratos internacionais – entre essas superempresas e os Estados acontecem quotidianamente.

Outro aspecto ligado ao limite tênue apresentado pela globalização entre público e privado é a formação dos blocos econômicos. Com suas origens na Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA) em 1951, a atual União Europeia foi pioneira na formação da organização econômica dos Estados, abrindo precedentes para outros blocos econômicos, a exemplo do Mercosul, do Nafta, entre outros.

É claro que a nova polarização econômica focada entre os blocos econômicos e os grandes grupos econômicos, não foi o único fator determinante para o rearranjo do cenário mundial, mas teve singular importância para alavancar a globalização.

A partir da novidade na plataforma de atuação dos blocos econômicos, os grandes negociadores (Estados) passaram a ser monstruosos negociadores (reunião de Estados). Contudo, por meio da legitimação estatal e

<sup>20</sup> DUPAS, Gilberto. O poder dos atores e a nova lógica econômica global. Ensaio preparado para a Conferência Brasil e União Europeia Ampliada em setembro de 2004 (Rio de Janeiro). Disponível em: <[http://www.brasiluniaoouropaea.ufjf.br/pt/pdfs/o\\_poder\\_dos\\_atores\\_e\\_a\\_nova\\_logica\\_economica\\_global.pdf](http://www.brasiluniaoouropaea.ufjf.br/pt/pdfs/o_poder_dos_atores_e_a_nova_logica_economica_global.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2012. p. 6.

<sup>21</sup> XAVIER JUNIOR, Ely Caetano; BRANDÃO, Clarissa. Desafios globais contemporâneos: cenário de convergências no Direito Internacional. *Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 425-442, jul./dez. 2009, p. 427.

do apelo cada vez maior da oferta crescente de produtos no mercado, o respeito aos direitos humanos tornou-se prática inevitável na atuação de tais negociadores. Lembramos sempre que a legitimação estatal e o aumento na oferta de produtos representam não só aumento no consumo, mas também a melhoria das condições de vida – causa direta do desenvolvimento nos dias de hoje.

Assim, a globalização se apresenta como fator indispensável para a compreensão entre a forte ligação do desenvolvimento e parâmetros mínimos de proteção aos direitos humanos.

Todavia, como qualquer fato histórico, a globalização trouxe também consequências negativas para o desenvolvimento econômico e humano. Seus mais visíveis reflexos se mostram no campo do meio ambiente, cujos recursos ambientais foram usados de forma indiscriminada e a compulsão pelo consumo acarretou um grande acúmulo de lixo (industrial, orgânico e tecnológico) – grande vilão da devastação ambiental. Todos os efeitos da globalização apresentam-se como extremos de uma engrenagem descontrolada, representada pelo: consumo excessivo, necessidade permanente por novas tecnologias, produção exacerbada e o trabalho exaustivo.

Aliás, o trabalho mostrou-se, também, componente amplamente afetado pela globalização na medida em que as privatizações, as quais resultaram na formação das multinacionais, proporcionaram a terceirização na produção. Dessa maneira, todo o processo produtivo foi novamente reajustado e organizado para que o custo caísse e os rendimentos subissem, não importando, para tanto, a violação dos direitos trabalhistas dos que impulsionam a grande engrenagem.

Por esses motivos, principalmente, destacamos como paradigmas de respeito aos parâmetros mínimos de proteção aos direitos humanos à tutela do meio ambiente e dos direitos trabalhistas.

É muito importante frisar que a entrada dos blocos econômicos mudou a tratativa dos almejados padrões de proteção. Amparados e fiscalizados pelo Direito Internacional – do qual é símbolo a Organização das Nações Unidas – os blocos econômicos (os quais, frisa-se, são formados por Estados) não tinham outra saída a não se assegurar os direitos humanos, pois apesar de serem atores econômicos, jamais poderiam ser despidos do caráter social-democrata, próprio de seus membros.

Destarte, passaram a fazer parte da pauta de discussões questões como as mencionadas acima. Como consequência, diretrizes começaram a ser traçadas para que progressivamente as posições tomadas pelos blocos

fossem inseridas em cada Estado. Exemplo disso é o esforço da União Europeia em aceitar somente Estados comprometidos com suas diretrizes, os quais devem apresentar continuamente progresso nos direitos trabalhistas, ter uma economia sólida e crescente índice de desenvolvimento humano, além de melhorar a proteção do meio ambiente através da diminuição da poluição, sanção aos grandes poluidores (de acordo com o princípio do poluidor-pagador), estímulo do uso de transportes coletivos, incentivo fiscal às empresas promotoras da responsabilidade social, entre outros.

O assunto é tão relevante perante a Comunidade Internacional que a preocupação a respeito do meio ambiente resultou em uma política, denominada *economia verde*, cuja proposta recebe autoria do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e resulta em um relatório<sup>22</sup> a fim de demonstrar o caminho para uma economia verde, o que ela significa e seus reflexos positivos na sociedade, se implementada.

Para tanto, definamos qual o entendimento de economia verde. O PNUMA classifica economia verde da seguinte forma: “uma economia que resulta em *melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica*”.<sup>23</sup> Ora, nos deparamos, então, com uma reformulação de *desenvolvimento*, pois sobrevém, agora, o *desenvolvimento sustentável*, o qual agrega em um único escopo as ideias do desenvolvimento com a proteção ao meio ambiente e efetiva diminuição da pobreza.

Em relação aos direitos trabalhistas, há sensível melhora a partir do fato dos contratos internacionais ou mesmo os tratados possuírem cláusulas sociais – destinadas a garantir as condições de trabalho dos empregados envolvidos na produção dos bens de consumo negociados.<sup>24</sup>

Assim sendo, o caminho para se alcançar dito *desenvolvimento sustentável* reside na formulação de parâmetros de respeito aos direitos humanos, seja por meio de criação de normas internacionais, seja por acordos de implementação destas normas ou ainda por ajustes políticos de regulamentação de ações no âmbito dos blocos econômicos ou no das organizações internacionais.

---

<sup>22</sup> PNUMA. Rumo a uma economia verde – caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. Disponível em: <[http://www.pnuma.org.br/publicacoes\\_detalhar.php?id\\_public=92](http://www.pnuma.org.br/publicacoes_detalhar.php?id_public=92)>. Acesso em: 31 mar. 2012.

<sup>23</sup> Idem, p. 2.

<sup>24</sup> IPEA. O impacto das cláusulas sociais e ambientais do sistema geral de preferência da CE nas exportações brasileiras. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/pub/td/td\\_99/td\\_634.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_99/td_634.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2012. p. 11.

Enfim, ao fazer este breve estudo, já se pode constatar a importância que o respeito aos direitos humanos assumem frente à ótica das relações negociais, haja vista ser impossível tratar de assuntos como desenvolvimento e globalização sem tangenciar a criação e sedimentação de um rol protegidos de direitos aos indivíduos.

### **Considerações finais**

A análise da história recente nos mostra que inúmeras foram as tentativas de se entender os processos econômicos e seus reflexos sociais. Nesse esforço, os economistas, ajudados pelas mais diversas áreas, criaram conceitos como crescimento, progresso, desenvolvimento, globalização e desenvolvimento sustentável.

Contudo, o essencial para se depreender de todo processo é o fato de a sociedade sempre ser impulsionada a buscar melhorias em seu modo de vida. O aprimoramento da produção e o refinamento do consumo, em verdade, representam o enunciado por Schumpeter que, já em 1964, entendeu a interdependência de todos os aspectos da vida ao enunciar que o desenvolvimento é expresso por um fluxo contínuo e finito de relações econômicas, as quais sofrem influências diretas dos demais aspectos da vida.

O momento em que nos encontramos sempre é resultado do momento precedente e, dessa forma, devemos sempre lembrar que por mais que a ótica econômica esteja em voga, o centro das ações estatais ou inter-governamentais deve ser indubitavelmente o indivíduo e suas necessidades. Nada pode se sobrepor à busca pelo melhor desenvolvimento humano e proteção da vida em seus mais variados aspectos.

### **Referências**

- CARTY, Anthony. Law and development. Disponível em: <<http://law2.wm.edu/faculty/documents/cao-653-6427.pdf?svr=law>>. Acesso em: 28 out. 2012.
- DIREITO GV. Pesquisa em direito e desenvolvimento. Seminário 25. *Cadernos Direito GV*, v. 5, n. 5, 2008.
- DUPAS, Gilberto. O poder dos atores e a nova lógica econômica global. Ensaio preparado para a Conferência Brasil e União Europeia Ampliada em setembro de 2004 (Rio de Janeiro). Disponível em: <[http://www.brasiluniaoouropia.ufirj.br/pt/pdfs/o\\_poder\\_dos\\_atores\\_e\\_a\\_nova\\_logica\\_economica\\_global.pdf](http://www.brasiluniaoouropia.ufirj.br/pt/pdfs/o_poder_dos_atores_e_a_nova_logica_economica_global.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2012.
- FARIA, José Eduardo. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo). Texto preparado para o Congresso Jurídico Globalización, Riesgo y Medio Ambiente – Universidad de Granada. Disponível em:

<[http://moodle.stoa.usp.br/file.php/491/8.1.\\_Faria\\_A\\_globalizacao\\_economica\\_e\\_sua\\_arquitetura\\_juridica.pdf](http://moodle.stoa.usp.br/file.php/491/8.1._Faria_A_globalizacao_economica_e_sua_arquitetura_juridica.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2012.

GORENDER, Jacob. *Dossiê Globalização. Estud. Av.*, São Paulo, v. 11, n. 29, jan./abr. 1997. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000100017&lng=pt&nr\\_m=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000100017&lng=pt&nr_m=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 26 out. 2012.

IPEA. O impacto das cláusulas sociais e ambientais do sistema geral de preferência da CE nas exportações brasileiras. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/pub/td/td\\_99/td\\_634.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_99/td_634.pdf)>.

Acesso em: 30 out. 2012.

PNUMA. Rumo a uma Economia verde – caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. Disponível em:

<[http://www.pnuma.org.br/publicacoes\\_detalhar.php?id\\_publici=92](http://www.pnuma.org.br/publicacoes_detalhar.php?id_publici=92)>. Acesso em: 31 mar. 2012.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do desenvolvimento econômico*. Tradução de Maria Sílvia Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

TRUBEK, David M. The new law and economic development. Disponível em:

<[http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Intellectual\\_Life/LTW-Kennedy.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/pdf/Intellectual_Life/LTW-Kennedy.pdf)>.

Acesso em: 28 out. 2012.

XAVIER JUNIOR, Ely Caetano; BRANDÃO, Clarissa. Desafios globais contemporâneos: cenário de convergências no Direito Internacional. *Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 425-442, jul./dez. 2009.

*Recebido em 31/10/2012. Aprovado em 01/02/2013.*